



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004525/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.498 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

O auxílio alimentação pago, devido ou creditado em pecúnia por órgãos estaduais a segurados empregados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social é verba remuneratória sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 158/170) contra decisão de primeira instância (e-fls. 139/144), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, consoante discriminação adiante esmiuçada.

a) AI DEBCAD 37.317.755-0, importando R\$ 45.223,32, motivado pelo lançamento das contribuições relativas à parte da empresa (rubrica 12, alq. 20%) e devidas a título de GILRAT (rubrica 13, alq. 1%), com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório FLD, competências 06/2006 a 12/2008.

O relatório fiscal aduz que (fls. 40/47):

- há verba não oferecida à tributação, qual seja, auxílio alimentação pago em pecúnia;

- foi feito comparativo de multa mais benéfica a teor do art. 106, II, “c”, do CTN;

- foram pagas remunerações aos servidores ocupantes de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ocupantes de emprego público e contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, todos vinculados ao RGPS;

- foi verificado o pagamento de auxílio alimentação pago em pecúnia, consoante folha de pagamento, não tributados para a Seguridade Social;

O pagamento do auxílio-alimentação dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina está previsto na Lei Estadual nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza o poder executivo a concedê-lo em pecúnia, tendo caráter indenizatório e não sendo passível de incidência de tributação para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina - IPREV - . Vale ressaltar que, sendo o plano gerido e administrado pelo estado, este é quem disciplina quais rubricas são passíveis de tributação para suprir seu custeio, diferentemente do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

- de acordo com o art. 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91, não incide valores a título de alimentação quando há inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT;

- o órgão não está e nem poderia estar inscrito no PAT, visto que este programa não prevê refeição paga em pecúnia;

- a partir de 01/2009, o órgão passou a tributar tais rubricas;

Da Impugnação

Inconformada com a autuação, cientificada em 27.12.2010, apresentou a defendente impugnação em 12.01.2011 (fls. 124/128), afirmando:

- não ocorreu o fato gerador em testilha;

De acordo com a Lei Estadual nº 11.647 de 28.12.2000 e seu Decreto regulamentador nº 1989 de 29 de dezembro de 2000, que trata do Auxílio Alimentação para o Servidor Público, o mesmo não será incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão; não será configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

Público; igualmente não será caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial "in natura".

- tal entendimento está reproduzido em diversos julgamentos do E.

TRF-4;

O auxílio-alimentação instituído no Estado de Santa Catarina por meio da Lei nº 10.746/97 é pago em dinheiro, portanto completamente inviável a adesão ao PAT. Porém, como não se refere à empresa, mas a serviço público, categoria especial, a mesma isenção de contribuição previdenciária deve ser aplicada.

- O fato de não estar inscrito no PAT não difere o objetivo de prestar assistência adicional ao corpo de bombeiros; entender diferentemente equivale a ferir a isonomia entre os setores público e privado;

Requer improcedência do lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS. Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Para que o auxílio-alimentação não sofra a incidência de contribuições previdenciárias é necessário que seja fornecido in natura. O fornecimento em espécie, e de forma reiterada, não afasta a tributação.

A 6ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações da impugnação de que independentemente da forma de pagamento do auxílio alimentação (*in natura* ou pecúnia) trata-se de verba indenizatória, não incidindo tributo.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 28/01/2015 (e-fl. 147); Recurso Voluntário protocolado em 09/02/2015 (e-fl. 158), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 171/172).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Conforme relatório fiscal (e-fls. 42/43):

5.1. A auditoria foi realizada na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, referente às remunerações pagas aos servidores ocupantes de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ocupantes de emprego público e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS —, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (Art.1º, §13).

5.2. Nesta, constatou-se, na folha de pagamento, a existência de rubricas intituladas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", pagas em pecúnia (moeda corrente), cujos montantes não estão inclusos nos salários-de-contribuição dos segurados e consequentemente não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5.3. O pagamento do auxílio-alimentação dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina está previsto na Lei Estadual nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza o poder executivo a concedê-lo em pecúnia, tendo caráter indenizatório e não sendo passível de incidência de tributação para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina — IPREV—. Vale ressaltar que, sendo o plano gerido e administrado pelo estado, este é quem disciplina quais rubricas são passíveis de tributação para suprir seu custeio, diferentemente do Regime Geral de Previdência Social — RGPS

5.4. Pois, quanto aos servidores vinculados ao RGPS, a definição das rubricas incidentes e não-incidentes do salário-de-contribuição está disciplinada desde a Constituição Federal do Brasil, tendo sua regulamentação na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

Entende este relator, que no caso dos autos, a Lei Estadual nº 11.647/2000 não deve ser aplicada, vez que a autuação é referente aos segurados empregados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e não àqueles vinculados ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Estado.

Conforme disposto no art. 25 da Constituição Federal, os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis adotadas. Assim, compete ao Estado de Santa Catarina determinar se e quando incidirá a contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Estado.

No entanto, o auto de infração não corresponde aos servidores públicos estaduais, cujo regime estatutário obedece à legislação estadual, mas àqueles vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, cuja competência é da União. A estes segurados, o diploma legal estadual não é aplicável para afastar a aplicação do comando constitucional dos arts. 195, I, “a” e 201,

§10, ou os arts. 22, I e 28, I e §9º, “c” da Lei nº 8.212/91 e o art. 3º da Lei nº 6.321/76. Com efeito, tendo sido efetuado o pagamento em pecúnia, fato incontroverso, esta quantia é incorporada ao salário-de-contribuição para fins de exigência da contribuição social previdenciária. Nesta quadra de entendimento, correta a autuação.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil